



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ**

**PARECER JURÍDICO**

**Parecer acerca da fase interna de Processo Licitatório n.º 25/2024 – Pregão Presencial – Contratação de pessoa jurídica para aquisição de Estúdio Maker para Escola Municipal Osvin Schmitt e Tela Interativa – Resultado: Regular.**

Trata-se de expediente que objetiva a verificação a regularidade da fase interna do Processo Administrativo Licitatório n.º 24/2024, instaurado sob a modalidade de Pregão Presencial, do Tipo Menor Preço por Item, a fim de promover a contratação de pessoa jurídica para aquisição de Estúdio Maker, compreendendo equipamentos, insumos, mobília, lições e treinamento, na escola Municipal Osvin Schmitt, bem como a aquisição de Tela Interativa móvel com display *touch screen* de 65 polegadas e solução educacional, acompanhada de treinamento.

Ao examinar os documentos até o momento incluídos no caderno procedimental, constata-se, em conformidade com os princípios e normas que orientam a Administração Pública, a inexistência de qualquer irregularidade.

Explica-se:

O art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, consagra a regra da licitação, sendo esta o processo administrativo utilizado pela Administração Pública, para garantir a isonomia, selecionar a melhor proposta e promover o desenvolvimento nacional sustentável, por meio de critérios objetivos e impessoais, para a celebração de contratos.

No que se refere ao Pregão, trata-se de modalidade licitatória utilizada, independentemente de valor, para contratação de bens ou serviços comuns, sendo estes cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O tipo Menor Preço por Item se refere ao critério adotado para julgamento das propostas que serão apresentadas, sendo a mais vantajosa, no caso em exame, a que indicar o menor preço para o Estúdio Maker e a Tela Interativa. Sobre o primeiro item, cabe pontuar que o Estúdio Maker engloba diversos subitens, os quais estão indicados em conjunto apenas para preservação da padronização do objeto fim.

**Tel./Fax (493338.0010)**

[www.cunhatai.sc.gov.br](http://www.cunhatai.sc.gov.br) - e-mail: [licita@cunhatai.sc.gov.br](mailto:licita@cunhatai.sc.gov.br)

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



## Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

Consoante a sessão pública para apresentação da proposta comercial, eventualmente, os lances e a documentação de habilitação do licitante vencedor será realizada de forma presencial, sendo já indicado no instrumento convocatório que o ato será gravado em áudio e vídeo, conforme o disposto no art. 17, § 5º, da Lei 14.133/21.

O modo de disputa fechado/aberto é regularmente previsto como hipótese de procedimento para a contratação do objeto, oportunidade em que se inicia com a apresentação das propostas fechadas por todos os licitantes, sendo estes classificados para a disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o que estimula a disputa entre os interessados e, dessa forma, a possibilidade de maior economicidade ao erário.

No que se refere ao preço unitário máximo do Estúdio Maker e da Tela Interativa, não se verifica, aparentemente, qualquer equívoco na justificativa, considerando a análise de três orçamentos particulares e um procedimento licitatório, no caso do Estúdio Maker, e três orçamentos particulares de fornecedores instalados na região, no caso da Tela Interativa.

Em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme parecer contábil.

Outrossim, ante a previsão de infrações contratuais e sanções administrativas, em atenção aos artigos 155 a 156, ambos da Lei n. 14.133/21, vislumbra-se que os interessados terão prévio conhecimento acerca da responsabilidade de executar fielmente o contrato, segundo as cláusulas avençadas, respondendo pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Nesse sentido, em detida análise aos documentos repassados a este Procurador, sob o viés jurídico-formal, vislumbra-se a regularidade do procedimento, em segundo os artigos. 18 e 25, ambos da Lei 14.133/21. O Estudo Técnico Preliminar (art. 18, § 1º, da Lei 14.133/21), o Termo de Referência (art. 6º, inc. XXIII, da Lei 14.133/21), a discriminação do objeto, os critérios estabelecidos para a participação dos interessados, a análise quanto a viabilidade da proposta de menor preço, assim como os documentos

**Tel./Fax (493338.0010)**

[www.cunhatai.sc.gov.br](http://www.cunhatai.sc.gov.br) - e-mail: [licita@cunhatai.sc.gov.br](mailto:licita@cunhatai.sc.gov.br)

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ**

solicitados para a habilitação, foram apresentados de maneira adequada, atendendo plenamente às exigências legais.

Desta feita, nos termos do art. 53, caput e §§ 3º e 4º, da Lei n. 14.133/21, manifesta-se<sup>1</sup> pela **LEGALIDADE** do Processo Licitatório n. 25/2024, para a aquisição de Estúdio Maker para Escola Municipal Osvin Schmitt e Tela Interativa, fundamentada no art. 28, inc. I, da Lei n. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Cunhataí (SC), 5 de junho de 2024.

**EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
Mat. 3382322-01  
OAB/SC 64.528

---

<sup>1</sup> O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução *ex-officio* da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).